



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Telefone: (91) 98116-3930

Email: 5jecivelbelem@tjpa.jus.br [<mailto:4jecivelbelem@tjpa.jus.br>]

Processo nº **0836216-90.2024.8.14.0301**

REQUERENTE: **GABRIEL RODRIGUES SANTIAGO**

REQUERIDO: **GOL LINHAS AÉREAS S.A.**

Nome: **GOL LINHAS AÉREAS S.A.**

Endereço: AC Aeroporto Deputado Luís Eduardo Magalhães, 282, Praça Gago Coutinho 282 Loja 25, São Cristóvão, SALVADOR - BA - CEP: 41520-970

DECISÃO/MANDADO/URGÊNCIA

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR MORAIS**, ajuizada por **GABRIEL RODRIGUES SANTIAGO** contra **GOL LINHAS AÉREAS S.A.**, na qual alega, em síntese, que adquiriu uma passagem aérea de São Paulo/SP com destino à cidade de Belém/PA, com data de embarque para o dia 28/04/2024 pela companhia aérea GOL.

Afirma que por ter desenvolvido problemas psicológicos, necessita de cão

de apoio emocional, conforme laudo médico e psicológico em anexo. Entretanto, ao entrar em contato com a Gol e solicitar que fosse autorizado que seu cachorro pudesse lhe acompanhar na cabine do avião em sua viagem, lhe foi informado que não seria possível, por conta do tamanho do cachorro e de seu peso, que hoje é de 11,5 kg. Informou, ainda, que só seria possível a viagem no bagageiro do avião. Ocorre que, em decorrência do falecimento de um cachorro por erro da promovida, os transportes de animais no bagageiro do avião foram interrompidos por 30 dias, o que causa um sério prejuízo ao promovente.

Razão pela qual pugna pela concessão de tutela antecipada para determinar à reclamada que permita a viagem do cão de apoio emocional na cabine do avião, tendo em vista a suspensão do serviço de viagem no bagageiro e as necessidades específicas do promovente. É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela antecipada se faz necessária a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Confira-se, o Código de Processo Civil.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a documentação aponta para a existência de verossimilhança das alegações do Autor, visto que o transporte de animais, em cabines de aeronaves é previsto entre as normais de procedimentos de voos. E as limitações possivelmente existentes na companhia aérea não pode ser repassada aos passageiros que têm plena liberdade para exercer seus direitos de consumidor.

Ademais, é evidente que diante da impossibilidade de embarque do animal no porão da aeronave, em razão da suspensão do serviço pela reclamada em razão de acidente ocorrido com outro animal, não deve ser utilizado para ferir o direito do consumidor de transportar seu animal de apoio emocional. Outrossim, o fato do cachorro se encontrar 1,5 kg acima do peso permitido para transporte de animais na cabine da aeronave, deve ser relativizado, haja vista se tratar de cão de suporte emocional, além de outros animais tidos como de suportes para pessoas portadoras de necessidades especiais não apresentarem limitação de peso para o seu transporte

na cabine de aeronaves.

Assim o impedimento do transporte do animal acarreta danos de difícil reparação emocional ao seu tutor, o que não se justifica enquanto perdurar a discussão sobre a legalidade do ato perpetrado pela Reclamada.

Por outro lado, não há perigo de dano irreparável à empresa Reclamada pelo transporte do animal na cabine da aeronave, desde que devidamente recolhida a taxa de embarque e respeitada as condições estabelecidas pela empresa para o transporte do animal e segurança dos demais passageiros a bordo, de forma que o direito do Autor não viole os direitos dos demais passageiros, inclusive, por questões de saúde, como aspectos alérgicos a pelos de animais, o que é muito recorrente.

Vale lembrar que a função do juiz está prevista no Código de Processo Civil, no caso, aplicado subsidiariamente, não ficando restrita às providências típicas, confira-se:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 498. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

Como se vê o legislador autorizou o juiz a criar providências de segurança diante de situações de perigo não previstas ou não reguladas expressamente pela lei.

Posto isso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a Reclamada autorize o embarque do animal sob tutela do autor **GABRIEL RODRIGUES SANTIAGO**, para o voo do dia 28 de abril de 2024, relativo ao trecho porto São Paulo/Belém,

(Localizador YHACWC), mediante o recolhimento pelo autor da taxa prevista na Companhia Aérea e com a acomodação do animal em caixa de transporte adequada, sob pena de multa e demais sanções previstas no art. 77, § 2º, do Código de Processo Civil..

Em caso de descumprimento, estabeleço multa única no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para o descumprimento da medida acima.

Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB – TJE/PA.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se expedindo-se o que for necessário.

Belém, PA, data da assinatura no sistema.

EVERALDO PANTOJA E SILVA

Juiz de Direito respondendo pela 5ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém